



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 681  
DECISÃO PL Nº 147/2019  
Processo Prot. 1038090/2015  
Interessado: MP CONSTRUÇÕES SPE LTDA  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse da empresa **MP CONSTRUÇÕES SPE LTDA**, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente regularizado, conforme preconiza a legislação vigente.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 681, de 12 de agosto de 2019, considerando o recurso interposto pela empresa interessada acerca da Decisão CEECA Nº 1210/2016, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a mesma com valor atualizado, por trata-se de personalidade jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que exara parecer com o teor: "...*Ementa: ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata o presente processo de auto de infração, Nº. 300012532/2015, datado de 01/06/2015, emitido contra a empresa MP CONSTRUÇÕES SPE LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 20.072.185/0001-57, por falta de registro junto ao Crea/PB, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea "c", do Art. 73 da Lei 5.194/66. Protocolo: 1038090/2015. Análise: Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa a CEECA, dentro do prazo concedido no auto de infração; Considerando a decisão da CEECA de Nº 1210/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "c", do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário alegando que contratou a empresa Aldrin José Dantas Moraes ME, para executar os serviços de construção da obra, e que a obra e a empresa são devidamente regularizadas, solicitando o arquivamento do auto de infração e cancelamento da multa aplicada; Considerando que a empresa efetuou o seu registro no Crea/PB sob o nº. 000343130-4 em 09/06/2015. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº 1.008/04-CONFEA; CONSIDERANDO os artigos 59 e 73 da Lei no. 5.194, de 1966; CONSIDERANDO a decisão da plenária do Crea/PB sobre os processos de auto de infração com eliminação do fato gerador; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Somos de parecer pela manutenção do Auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 12 de agosto de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.", DECIDIU aprovar com 1 (uma) abstenção da Conselheira Suenne da Silva Barros o parecer na forma apresentada. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, THIAGO QUEIROGA BURITI, M<sup>a</sup> DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRI-***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**QUE DE M. MONTENEGRO**, dos Suplentes **FELIPE QUEIROGA GADELHA** e **AYRTON LINS FALCÃO FILHO** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de agosto de 2019

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-